PROCESSO ADMINISTRATIVO 039/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026

RECORRENTE: KOURY ENGENHARIA LTDA

OBJETO: Construção de Unidade Básica de Saúde — UBS Porte I — Comunidade Sangradouro.

Verifica-se que a empresa KOURY ENGENHARIA LTDA manifestou intenção de interpor recurso administrativo, contudo, não apresentou as respectivas razões recursais dentro do prazo legal estabelecido, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a prática do ato.

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, a manifestação da intenção de recorrer não dispensa a apresentação das razões recursais no prazo legal. Dessa forma, a ausência de apresentação tempestiva das razões implica a preclusão temporal do direito de recorrer devidamente observados os prazos, as condições e os procedimentos previstos na legislação aplicável e no instrumento convocatório.

Assim, considerando que a empresa não formalizou suas razões recursais tempestivamente, não há fundamento para o conhecimento de eventual recurso apresentado fora do prazo legal, foi reconhecida a sua intempestividade, com o consequente não conhecimento, sem apreciação do mérito recursal.

Diante do exposto, conclui-se que a manifestação inicial de intenção de recorrer, desacompanhada da apresentação tempestiva das respectivas razões, não é suficiente para assegurar o regular processamento do recurso administrativo, razão pela qual o direito de recorrer encontra-se precluso, devendo o procedimento licitatório irá prosseguir em seus ulteriores termos, observadas as demais formalidades legais.

Lidiane Batista de Rezende
Agente de contratação

PROCESSO ADMINISTRATIVO 039/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026

RECORRENTE: AB NETO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

OBJETO: Construção de Unidade Básica de Saúde — UBS Porte I — Comunidade Sangradouro.

Verifica-se que a empresa AB NETO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA manifestou intenção de interpor recurso administrativo, contudo, não apresentou as respectivas razões recursais dentro do prazo legal estabelecido, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a prática do ato.

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, a manifestação da intenção de recorrer não dispensa a apresentação das razões recursais no prazo legal. Dessa forma, a ausência de apresentação tempestiva das razões implica a preclusão temporal do direito de recorrer devidamente observados os prazos, as condições e os procedimentos previstos na legislação aplicável e no instrumento convocatório.

Assim, considerando que a empresa não formalizou suas razões recursais tempestivamente, não há fundamento para o conhecimento de eventual recurso apresentado fora do prazo legal, foi reconhecida a sua intempestividade, com o consequente não conhecimento, sem apreciação do mérito recursal.

Diante do exposto, conclui-se que a manifestação inicial de intenção de recorrer, desacompanhada da apresentação tempestiva das respectivas razões, não é suficiente para assegurar o regular processamento do recurso administrativo, razão pela qual o direito de recorrer encontra-se precluso, devendo o procedimento licitatório irá prosseguir em seus ulteriores termos, observadas as demais formalidades legais.

Lidiane Batista de Rezende
Agente de contratação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026
RECORRENTE: DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA
OBJETO: Construção de Unidade Básica de Saúde – UBS Porte I – Comunidade Sangradouro.

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA**, em face da decisão que a declarou **inabilitada** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 007/2026, cujo objeto consiste na **Construção de Unidade Básica de Saúde – UBS Porte I – Comunidade Sangradouro**.

A inabilitação decorreu da análise da documentação apresentada para fins de comprovação da **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**, especialmente quanto à situação do Engenheiro Civil **Victor Fidélis Dias**, indicado como responsável técnico, bem como quanto à comprovação das parcelas de maior relevância e dos quantitativos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese:

a) que o contrato particular de prestação de serviços celebrado com o Engenheiro Civil Victor Fidélis Dias seria suficiente para comprovar seu vínculo com a empresa, não podendo a ausência de ART de Cargo ou Função constituir, por si só, motivo para sua inabilitação;

b) que sua capacidade técnico-operacional deveria ser reavaliada mediante o somatório dos atestados apresentados;

c) que determinados serviços constantes dos atestados apresentados seriam similares ao objeto licitado e possuiriam complexidade técnica equivalente;

d) que haveria divergência entre as disposições do Edital e do Termo de Referência quanto às parcelas de maior relevância exigidas para fins de qualificação técnica; e

e) que eventual insuficiência ou inconsistência documental poderia ser objeto de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Diante das razões apresentadas, os autos foram submetidos à análise do **Departamento de Engenharia**, que, por meio da **Comunicação Interna nº 310/2026**, procedeu à reavaliação dos documentos e argumentos apresentados pela recorrente, manifestando-se tecnicamente quanto aos pontos suscitados.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da qualificação técnico-profissional e da comprovação do vínculo do responsável técnico

A recorrente sustenta que o contrato particular de prestação de serviços firmado em **15/07/2025** seria suficiente para comprovar o vínculo do Engenheiro Civil **Victor Fidélis Dias** com a empresa DF Construtora e, consequentemente, permitir a utilização de seu acervo técnico para fins de habilitação.

A alegação, contudo, deve ser analisada conjuntamente com as exigências estabelecidas no Edital, com a disciplina da Lei nº 14.133/2021 e com as normas próprias do Sistema CONFEA/CREA.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve demonstrar, de forma objetiva, a capacidade do licitante e a experiência dos profissionais indicados para a execução do objeto.

Por sua vez, a **Resolução CONFEA nº 1.137/2023** estabelece, em seu art. 41, que o vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, se sujeita à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA competente. O § 1º do mesmo dispositivo determina que a ART de cargo ou função seja registrada após a formalização do vínculo, enquanto o art. 43 estabelece que seu registro dependa da comprovação do vínculo contratual ou estatutário.

Assim, deve-se distinguir **a existência de uma relação contratual privada entre profissional e empresa** da **regular formalização desse vínculo perante o Sistema CONFEA/CREA**, especialmente quando a documentação é utilizada para demonstrar a condição do profissional como integrante do quadro técnico da licitante.

No caso concreto, conforme apontado pelo Departamento de Engenharia, o Engenheiro Civil Victor Fidélis Dias apresentou contrato particular de prestação de serviços celebrado com a empresa DF Construtora e Pré-Moldados Ltda.; contudo, não foi apresentada ART de cargo ou função registrada perante o CREA em favor da referida empresa. As ARTs que integram o acervo técnico-profissional apresentado pelo referido engenheiro encontram-se vinculadas à empresa Ilha Empreendimentos e Serviços Ltda., pessoa jurídica diversa da recorrente.

Assim, embora o contrato particular apresentado possa demonstrar a existência de relação contratual entre o profissional e a DF Construtora, não se confunde com a formalização, perante o Sistema CONFEA/CREA, do vínculo para desempenho de cargo ou função técnica junto à licitante. Nos termos do art. 41 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, o vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, inclusive perante pessoa jurídica de direito privado, obriga ao registro da respectiva ART, sendo que o art. 43 condiciona o registro da ART de cargo ou função à comprovação do vínculo contratual ou estatutário.

Dessa forma, a ausência da ART de cargo ou função vinculada à DF Construtora e Pré-Moldados Ltda. impede que o contrato particular apresentado seja considerado, isoladamente, suficiente para demonstrar a regular integração do profissional ao quadro

técnico da licitante, especialmente para fins de utilização, em favor da recorrente, de experiência técnico-profissional cuja documentação de responsabilidade técnica se encontra vinculada a pessoa jurídica diversa.

A questão, portanto, não decorre da inexistência de contrato entre o profissional e a recorrente, mas da ausência de sua correspondente formalização perante o Sistema CONFEA/CREA para o exercício de cargo ou função técnica junto à empresa licitante.

Dessa forma, o simples contrato particular apresentado pela recorrente não foi considerado suficiente, nas circunstâncias concretas examinadas, para demonstrar que o profissional estava regularmente integrado ao quadro técnico da recorrente nos termos exigidos para a utilização de sua experiência profissional em favor da empresa.

Importante destacar que não se está afirmando que a Administração possa criar requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório. O que se verifica é a necessidade de que a documentação apresentada seja apta a demonstrar, de forma juridicamente válida e coerente com as normas profissionais aplicáveis, o vínculo e a condição do profissional indicado para fins de qualificação técnica.

Além disso, a utilização de experiência pertencente ao **acervo técnico-profissional de determinado engenheiro** não se confunde automaticamente com a comprovação da **capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica**. São institutos distintos, cuja comprovação foram observadas os requisitos próprios previstos no Edital e na legislação aplicável.

Consequentemente, diante da documentação efetivamente apresentada no momento oportuno e da manifestação técnica constante da Comunicação Interna nº 310/2026, não se identificou elemento suficiente para afastar o fundamento da inabilitação nesse ponto.

2.2. Da capacidade técnico-operacional e da análise dos atestados apresentados

A recorrente também requer a revisão da análise de sua qualificação técnico-operacional, defendendo a possibilidade de utilização conjunta dos atestados apresentados e sustentando que determinados serviços deveriam ser considerados similares ao objeto da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de comprovação de capacidade operacional mediante atestados ou certidões que demonstrem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O art. 67, § 1º, estabelece ainda que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, enquanto o § 2º admite quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas.

No presente caso, a Administração estabeleceu no instrumento convocatório as parcelas consideradas relevantes para fins de aferição da qualificação técnica, bem como os respectivos quantitativos mínimos, em razão das características específicas da obra objeto da contratação.

A análise realizada pelo Departamento de Engenharia não encontrou à existência formal de atestados, tendo considerado a **correspondência técnica entre os serviços comprovados e aqueles exigidos no Edital**, bem como os quantitativos efetivamente demonstrados nos documentos apresentados.

Conforme registrado na Comunicação Interna nº 310/2026, após a reanálise dos documentos apresentados pela recorrente, **não foram identificados elementos suficientes para comprovar o atendimento integral dos quantitativos mínimos exigidos para as parcelas consideradas relevantes**, segundo os critérios objetivos estabelecidos no Edital.

O entendimento técnico deve ser preservado, uma vez que a Administração está vinculada às condições estabelecidas no instrumento convocatório e deve assegurar tratamento isonômico aos participantes, aplicando os mesmos critérios de avaliação a todos os licitantes.

2.3. Da alegada divergência entre o Edital e o Termo de Referência

A recorrente sustenta, ainda, a existência de divergência entre o Edital e o Termo de Referência quanto às parcelas de maior relevância exigidas para fins de qualificação técnica.

A alegação não é suficiente, por si só, para afastar a decisão de inabilitação.

Conforme esclarecido pelo Departamento de Engenharia, a definição das parcelas relevantes decorreu das características técnicas do objeto, considerando a natureza da obra e a necessidade de assegurar que a futura contratada possua experiência compatível com a execução de uma **Unidade Básica de Saúde**, empreendimento que envolve diferentes sistemas construtivos, instalações e serviços técnicos especializados.

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir comprovação de experiência relativamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo, observados os parâmetros legais.

Nesse caso concreto, a análise foi considerada o conjunto do instrumento convocatório e seus anexos, especialmente os critérios efetivamente utilizados para a habilitação, não sendo suficiente a indicação genérica de divergência sem demonstração concreta de que a suposta inconsistência tenha causado prejuízo à competitividade, comprometido a compreensão das regras pelos licitantes ou produzido tratamento desigual entre os participantes.

Ademais, a recorrente participou do certame e apresentou sua documentação de habilitação segundo as regras previamente divulgadas, não tendo demonstrado, nas razões recursais, elemento concreto capaz de evidenciar que a aplicação dos critérios de qualificação técnica tenha ocorrido de forma arbitrária ou diferenciada.

2.4. Da possibilidade de diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021

A recorrente invoca, por fim, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sustentando a possibilidade de realização de diligência para complementação ou saneamento da documentação.

De fato, o referido dispositivo permite a realização de diligências destinadas à **complementação de informações acerca de documentos já apresentados**, desde que necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Entretanto, o instituto da diligência não pode ser utilizado para permitir a apresentação posterior de documento substancialmente novo ou para possibilitar que o licitante, após conhecer o resultado da análise de habilitação, constitua posteriormente condição que deveria estar demonstrada no momento próprio.

A diligência destina-se ao **esclarecimento, complementação de informações e saneamento de falhas formais**, e não à substituição da documentação exigida ou à formação posterior da própria condição de habilitação.

No caso em exame, conforme conclusão técnica constante dos autos, as questões identificadas não se restringem a mero erro material ou formal passível de correção sem alteração da substância da documentação. Envolvem, **ao contrário, a própria demonstração da qualificação técnica exigida e a correspondência entre os documentos apresentados e os requisitos objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.**

Assim, a realização de diligência, nas circunstâncias concretas analisadas, não teria por finalidade apenas esclarecer informação já comprovada, mas poderia resultar na complementação substancial da condição de habilitação, o que ultrapassaria os limites estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O que se afasta, no caso concreto, é a utilização da diligência como mecanismo para **suprir deficiência substancial de comprovação ou constituir, posteriormente, requisito de habilitação não demonstrado no momento oportuno.**

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

A análise do recurso deve observar, ainda, os princípios que regem as contratações públicas, especialmente a **vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia, a segurança jurídica e a busca da contratação mais vantajosa**, sem afastamento indevido das regras previamente estabelecidas.

A Administração reconhece não pode, após o conhecimento dos documentos apresentados pelos licitantes, modificar os critérios de habilitação ou flexibilizá-los de maneira individualizada em benefício de determinado participante, como esse caso concreto.

No presente caso, a decisão de inabilitação decorreu da aplicação dos critérios técnicos estabelecidos no Edital e da análise realizada pelo setor competente analisado pelo o engenheiro sênior dessa administração, tendo sido posteriormente submetida à reavaliação técnica em razão das alegações apresentadas no recurso.

Não foram identificados, na análise recursal, elementos capazes de demonstrar **erro material, ilegalidade ou equívoco técnico que justifique a reforma da decisão anteriormente proferida.**

IV – DA CONCLUSÃO E DECISÃO E DA SUBMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Diante de todo o exposto, considerando:

1. as razões apresentadas pela empresa **DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA**;
2. a documentação constante dos autos;
3. as disposições do Edital e seus anexos;
4. as normas estabelecidas pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente quanto à qualificação técnica e aos limites da diligência;
5. as disposições da **Resolução CONFEA nº 1.137/2023** quanto à formalização do vínculo para desempenho de cargo ou função técnica;
6. e, especialmente, as conclusões técnicas apresentadas pelo **Departamento de Engenharia por meio da Comunicação Interna nº 310/2026**;

CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NÃO ACOLHO AS RAZÕES RECURSAIS**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **INABILITADA** na Concorrência Eletrônica nº 007/2026.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, os autos a foram apreciado pela a autoridade superior competente e proferido a decisão do ato recorrido.

Determino o **regular prosseguimento do certame**, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório, com a adoção dos atos subsequentes cabíveis em relação à empresa **MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, desde que regularmente atendidos os requisitos pertinentes às fases subsequentes do procedimento.

Dê-se ciência à recorrente e aos demais interessados, promovendo-se o registro e a publicidade do resultado na forma legal.

Santo Antônio do Leverger/MT, 30 de Setembro de 2026.

Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires
Prefeita Municipal
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger – MT

Lidiane Batista de Rezende
Agente De Contratação
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger – MT

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
Avenida Santo Antônio, 245, Centro – CEP 78.180-000
TEL: (065) 3341-1346

PMSAL
Fls._____
Rub._____

C.I. N° 120/LICITAÇÃO/2026.

DA: Secretaria Municipal de Gestão
Setor de Licitações e Contratos

PARA: Ao Senhor Marcos Antônio Tolentino de Barros
Engenheiro Civil



Assunto: **Solicitação de Análise Técnica – Qualificação Técnica em Fase Recursal, referente à CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 007/2026- CONSTRUÇÃO DA USB SANGRADOURO.**

Senhor engenheiro,

Encaminho os autos para **análise e manifestação técnica**, no âmbito de sua competência profissional, acerca das alegações apresentadas na fase recursal pela empresa DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.285.301/0001 20, em face da habilitação da MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

A manifestação recursal apresentada pela empresa DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS. concentra suas alegações, especificamente, na **documentação apresentada pela empresa** MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA **para fins de comprovação da qualificação técnica**, razão pela qual se faz necessária à apreciação técnica especializada quanto à pertinência, suficiência e conformidade dos documentos apresentados em relação às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, solicito que seja realizada **análise técnica minuciosa e fundamentada** dos documentos de qualificação técnica da empresa MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA , especialmente quanto aos pontos questionados na peça recursal, verificando-se, conforme o caso:

1. a compatibilidade dos atestados e demais documentos de capacidade técnica apresentados com o objeto da contratação;
2. o atendimento às exigências e parâmetros de qualificação técnica estabelecidos no edital;

RECEBI
16/09/2026

PMSAL
Fls._____
Rub._____

3. a pertinência dos serviços, quantitativos, características e demais elementos técnicos questionados pela recorrente;

4. a validade e suficiência dos documentos para fins de comprovação da capacidade técnica exigida;

5. Alegações de inconformidade com a analise técnica realizado pelo o senhor anteriormente na fase de habilitação;

6. a procedência ou improcedência, sob o aspecto eminentemente técnico, das alegações formuladas pela empresa DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.285.301/0001 20.

Solicita-se, ao final, a elaboração de **manifestação técnica conclusiva**, devidamente fundamentada, indicando de forma objetiva se os documentos apresentados pela empresa MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. atendem às exigências de qualificação técnica previstas no edital e, consequentemente, se as alegações recursais possuem ou não fundamento sob o aspecto técnico.

A manifestação será utilizada pelo **Setor de Licitações e Contratos como subsídio técnico para a análise e resposta do recurso administrativo**, preservando-se a necessária distinção entre a avaliação técnica, de competência da área especializada, e a análise jurídica e administrativa a ser realizada no âmbito do procedimento licitatório.

Atenciosamente,

Santo Antônio do Leverger-MT, 16 de setembro de 2026.

Lidiane Batista de Rezende
Setor de Licitação e Contrato.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

COMUNICAÇÃO INTERNA

De: Setor de Engenharia	Para: Secretaria de Gestão – Setor de licitações e contratos	DATA: 16/09/2026	Nº. CI 310/2026

ASSUNTO: Manifestação Técnica em Fase Recursal – Qualificação Técnica da empresa MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 007/2026 – Processo Administrativo nº 039/2026

OBJETO: Construção de Unidade Básica de Saúde – UBS Porte I – Comunidade Sangradouro.

I – DO OBJETO

Em atendimento à **C.I. nº 120/LICITAÇÃO/2026**, encaminhada a este Departamento de Engenharia, apresenta-se manifestação técnica acerca das alegações formuladas pela empresa **DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA.**, em sede de recurso administrativo, relacionadas à qualificação técnica da empresa **MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

A presente manifestação tem por finalidade proceder ao reexame dos aspectos técnicos suscitados pela recorrente, confrontando-os com os documentos de habilitação apresentados pela MOZAK e com as exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.
A análise está restrita aos aspectos de natureza eminentemente técnica, especialmente quanto à compatibilidade dos atestados e demais documentos de capacidade técnica, atendimento aos parâmetros de qualificação estabelecidos no instrumento convocatório, pertinência dos serviços e quantitativos comprovados e consistência da análise técnica anteriormente realizada.

II – DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA MOZAK

O Departamento de Engenharia já realizou, na fase de habilitação, a análise da documentação apresentada pela empresa **MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, considerando os requisitos estabelecidos no Edital, no Termo de Referência e na documentação integrante do procedimento licitatório.

Foram examinados os documentos destinados à comprovação da qualificação técnica, incluindo os atestados de capacidade técnica, Certidões de Acervo Técnico – CATs e demais documentos pertinentes à comprovação da experiência técnico-profissional e técnico-operacional.

A análise considerou não apenas a descrição formal dos serviços, mas sua **compatibilidade técnica com o objeto da contratação**, bem como os quantitativos e as características dos serviços comprovados.

Da mesma forma, foram observadas as exigências relativas às parcelas de maior relevância técnica e aos quantitativos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório.

Ao término daquela análise, este Departamento concluiu que a documentação apresentada pela MOZAK **atende às exigências técnicas estabelecidas para a contratação**, razão pela qual a empresa foi considerada **APTA TECNICAMENTE**.

A presente manifestação tem, portanto, a finalidade de verificar se os argumentos apresentados em recurso são capazes de demonstrar algum equívoco nessa conclusão.

III – DO CONTEÚDO DO RECURSO E DE SUA REPERCUSSÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DA MOZAK

Da análise das razões recursais apresentadas pela DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA., verifica-se que a maior parte da argumentação está direcionada à própria situação de habilitação da recorrente.

A empresa discute, entre outros aspectos, a validade do contrato civil firmado com seu responsável técnico, a ausência de ART de cargo ou função, a distinção entre acervo técnico-profissional e acervo técnico-operacional, o somatório de atestados, a aceitação de serviços similares ou de complexidade equivalente ou superior, a análise dos quantitativos e a interpretação das parcelas de maior relevância previstas no Edital e no Termo de Referência. Tais questões podem ser apreciadas pela Administração no âmbito próprio da análise do recurso da recorrente.

Entretanto, **não se verifica, a partir dos argumentos apresentados, demonstração objetiva de qualquer irregularidade na documentação da MOZAK ou de descumprimento, por parte desta empresa, das exigências técnicas estabelecidas no certame.**

Assim, deve ser preservada a distinção entre a análise da situação documental da empresa recorrente e a análise da qualificação técnica da empresa MOZAK.

A eventual pretensão da DF de rever sua própria condição de habilitação não constitui, por si só, fundamento técnico para modificar a conclusão anteriormente emitida quanto à MOZAK.

IV – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente sustenta que o Edital admite a apresentação de mais de um atestado para comprovação conjunta da experiência requerida e que também admite serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Essas disposições devem, evidentemente, ser observadas na análise dos documentos de qualificação técnica, respeitando-se os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

No caso da **MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, entretanto, a análise realizada pelo Departamento de Engenharia observou justamente a compatibilidade entre os serviços comprovados e aqueles exigidos para o objeto da contratação.

A análise não se limitou à identidade literal das nomenclaturas utilizadas nos documentos, tendo considerado as características técnicas e a natureza dos serviços efetivamente comprovados.

Da mesma forma, os quantitativos apresentados foram confrontados com os requisitos estabelecidos para fins de habilitação.

Como resultado dessa análise, **foi constatado o atendimento das exigências técnicas aplicáveis à MOZAK**.

Portanto, as considerações apresentadas pela recorrente acerca da possibilidade de somatório de atestados ou de aceitação de serviços similares **não demonstram qualquer falha na metodologia utilizada para análise da documentação da MOZAK**, tampouco afastam a conclusão de sua aptidão técnica.

V – DA ANÁLISE DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

A recorrente também questiona a forma de consideração das parcelas de maior relevância técnica, defendendo a necessidade de análise objetiva dos quantitativos e dos documentos apresentados.

O Departamento de Engenharia esclarece que as parcelas de maior relevância foram consideradas na análise da documentação da MOZAK de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.
Foram observados os serviços considerados relevantes, os quantitativos previstos, os requisitos mínimos estabelecidos e os documentos apresentados para comprovação da experiência anterior.

A análise técnica concluiu pelo **atendimento das exigências de qualificação técnica**, inclusive quanto às parcelas de maior relevância e aos respectivos quantitativos mínimos exigidos.

Não foi identificado, no recurso apresentado pela DF, elemento técnico que demonstre que qualquer parcela exigida para qualificação da MOZAK tenha sido indevidamente considerada comprovada.

Consequentemente, **permanece válida a conclusão técnica anteriormente emitida.**

VI – DA ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES E DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA

A recorrente invoca ainda a possibilidade de comprovação de aptidão mediante serviços similares ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O Departamento de Engenharia esclarece que a análise técnica deve considerar a efetiva correspondência entre as características dos serviços comprovados e as características técnicas exigidas para o objeto da contratação.

Não se trata, portanto, de exigir necessariamente identidade absoluta entre as nomenclaturas utilizadas nos documentos, mas de verificar se a experiência comprovada demonstra capacidade compatível com a execução do objeto.

Foi esse o critério empregado na análise da documentação da MOZAK.
A documentação apresentada pela empresa foi examinada sob o aspecto técnico, considerando-se a natureza dos serviços, suas características e os quantitativos comprovados.

Ao final, constatou-se a compatibilidade necessária para o atendimento das exigências de qualificação técnica.

Assim, **não há fundamento técnico no recurso apresentado que demonstre que a MOZAK tenha sido beneficiada por critério diverso daquele aplicável aos demais licitantes.**

VII – DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA

A DF CONSTRUTORA também apresenta questionamentos acerca da relação entre o Edital e o Termo de Referência, especialmente quanto à definição das parcelas de maior relevância e à individualização de determinados serviços.

Sobre esse aspecto, o Departamento de Engenharia registra que a análise da qualificação técnica da MOZAK foi realizada com base nas exigências efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório.

As parcelas e os respectivos critérios de comprovação foram considerados na avaliação da documentação apresentada pela empresa, observando-se as disposições aplicáveis ao certame.

Ainda que a recorrente apresente interpretação diversa acerca da estruturação das parcelas de maior relevância, **não foi demonstrado qualquer erro técnico na aplicação das exigências à documentação da MOZAK**.

A alegação de eventual divergência interpretativa entre documentos integrantes da contratação não demonstra, por si só, insuficiência da documentação da empresa habilitada. Portanto, **não há fundamento técnico para modificar a conclusão anteriormente emitida quanto à qualificação da MOZAK.**

VIII – DA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

A recorrente também aborda a distinção entre o acervo técnico-profissional do responsável técnico e a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica.

Trata-se de distinção que deve ser efetivamente observada na análise da documentação de habilitação.

O acervo técnico-profissional está relacionado à experiência e às atividades desenvolvidas pelo profissional, enquanto a capacidade técnico-operacional está relacionada à experiência da própria pessoa jurídica na execução dos serviços.

Na análise da documentação da MOZAK, esses elementos foram considerados dentro de suas respectivas finalidades, não havendo confusão entre a experiência profissional dos responsáveis técnicos e a capacidade operacional da empresa.

Dessa maneira, **não foi identificada qualquer inconsistência na análise da documentação da MOZAK sob esse aspecto.**

IX – DA QUESTÃO RELATIVA AO VÍNCULO PROFISSIONAL INVOCADO PELA RECORRENTE

A DF CONSTRUTORA apresenta, ainda, argumentação relacionada ao vínculo contratual do Engenheiro Victor Fidélis Dias, defendendo que o contrato civil apresentado seria suficiente para demonstrar sua disponibilidade e questionando a utilização da ausência de ART de cargo ou função como fundamento para sua inabilitação.

Essa matéria está diretamente relacionada à documentação e à condição de habilitação da própria empresa recorrente.

Portanto, sua análise não altera a documentação apresentada pela MOZAK nem interfere na conclusão técnica alcançada em relação à empresa habilitada.

A questão relativa ao vínculo de profissional indicado pela DF deve ser apreciada no âmbito da análise de sua própria documentação, não podendo ser utilizada como fundamento para desconstituir, sem demonstração de irregularidade própria, a qualificação técnica da MOZAK.

X – DA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

A recorrente também sustenta a possibilidade de realização de diligência para esclarecimento de fatos preexistentes, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A possibilidade de diligência deve ser compreendida dentro dos limites legais e destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos já apresentados, sem alteração da substância da documentação ou criação posterior de condição de habilitação.

No caso específico da **MOZAK**, entretanto, não existe questão técnica pendente cuja solução dependa da realização de diligência para que se reconheça sua qualificação.

A documentação apresentada pela empresa já foi examinada pelo Departamento de Engenharia e considerada suficiente para comprovar o atendimento das exigências técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Assim, **a conclusão quanto à aptidão técnica da MOZAK não está condicionada à realização de diligência complementar.**

XI – DO REEXAME DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ANTERIOR

Considerando o conteúdo do recurso administrativo apresentado, o Departamento de Engenharia procedeu ao reexame dos aspectos técnicos relacionados à qualificação da empresa MOZAK.

Após essa verificação, **não foi constatado erro material, inconsistência técnica, insuficiência documental ou descumprimento de requisito de qualificação técnica por parte da empresa MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Os argumentos apresentados pela recorrente não demonstram que a análise anteriormente realizada tenha utilizado critérios distintos daqueles previstos no instrumento convocatório.

Também não demonstram que os documentos da MOZAK tenham sido analisados de forma inadequada, que os quantitativos tenham sido indevidamente reconhecidos ou que serviços sem correspondência técnica tenham sido considerados para fins de habilitação.

Dessa forma, o reexame realizado **confirma a correção da conclusão técnica anteriormente apresentada**.

XII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise dos documentos de qualificação técnica da **MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e o reexame dos argumentos apresentados pela **DF CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA**, este Departamento de Engenharia conclui que **as alegações recursais não apresentam fundamento técnico capaz de modificar a conclusão anteriormente emitida quanto à qualificação da MOZAK.**

A documentação apresentada pela MOZAK foi analisada de acordo com as exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, considerando-se a compatibilidade dos serviços, suas características técnicas, os quantitativos comprovados, as parcelas de maior relevância e a documentação destinada à comprovação da capacidade técnica.

Após o reexame, permanece constatado o **atendimento das exigências técnicas estabelecidas para a contratação**.

As questões levantadas pela recorrente relativas à sua própria documentação, ao vínculo de seu responsável técnico, ao somatório de atestados, à utilização de serviços similares, aos quantitativos e à interpretação das exigências do certame **não demonstram qualquer irregularidade na documentação da MOZAK nem afastam sua qualificação técnica**.

Dessa forma, este Departamento de Engenharia: **RATIFICA INTEGRALMENTE A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ANTERIORMENTE EMITIDA** e mantém a conclusão de que: **MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ENCONTRA-SE APTA TECNICAMENTE** para a execução do objeto da **Concorrência Eletrônica nº 007/2026 – Processo Administrativo nº 039/2026 – Construção da Unidade Básica de Saúde – UBS Porte I – Comunidade Sangradouro.**

Assim, **sob o aspecto eminentemente técnico, não há fundamento para alteração da conclusão anteriormente emitida quanto à qualificação técnica da MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Encaminha-se a presente manifestação ao Setor de Licitações e Contratos para conhecimento e prosseguimento do procedimento, no âmbito de suas competências.

Marcos Antônio Tolentino de Barros
Engenheiro Civil – CREA 3552/D-MT
Departamento de Engenharia
Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT